



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

A C Ó R D ã O
5ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.

O dano moral coletivo é conceituado pela doutrina como “a lesão aos direitos transindividuais da coletividade”. A sua natureza é objetiva, caracterizado como *damnum in re ipsa*, ou seja, verificável de plano pela simples análise das circunstâncias que o ensejaram. O dano moral coletivo seria, portanto, a lesão dos direitos da personalidade de um determinado grupo ou classe de pessoas objetivamente consideradas, com ocorre nos casos de violação dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos (CDC, art. 81). Uma vez provada a conduta antijurídica violadora dos direitos da coletividade, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, independentemente da prova de que cada indivíduo tenha sofrido abalo psicológico em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo agente agressor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0062700-64.2008.5.01.0006**, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrentes, **BANCO CIFRA S/A** e **SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, como Recorridos.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, objetivando a reforma da sentença de fls. 1.459/1.465, da MM 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo Juiz **HÉLIO RICARDO MONJARDIM**, que julgou **improcedentes os pedidos da inicial**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário (fls. 1.479/1.499). Sustenta, em síntese, que, no curso do procedimento investigatório, verificou que o Banco GE (atual Banco Cifra) atua na área de crédito consignado, não possuindo agências ou empregados registrados para captar e atender os seus clientes. Aduz que as provas produzidas em Juízo teriam ratificado aquelas elaboradas nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº. 2.598/2005, especialmente no sentido de que o hoje Banco Cifra S/A terceiriza atividades que lhe são estruturais (próprias) a terceiros, sonegando direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários. Salaria que o objeto social da Banco GE S/A (atual Banco Cifra) é atuar no mercado oferecendo empréstimos consignados para servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS, como também crédito ao consumidor, sem possuir empregados próprios, de modo que a aproximação com seus clientes se faz por meio da interposição de terceiros. Ressalta que o preposto do Recorrido (Banco Cifra) teria confessado que o Banco não possui agências e que para fazer empréstimos seria necessário ligar para o "0800". Contudo, por meio de diligência do MM. Juízo de origem, em ligação realizada pelo i. Diretor de Secretaria para o número 0800-722-4333, foi constatado que o telefone indicado pelo



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

preposto pertencia à **FINANCEIRA COMPREV**. Assim, a certidão exarada pelo Diretor de Secretaria do MM. Juízo *a quo* teria corroborado as provas anteriormente produzidas nos autos, no sentido de que o Banco transfere a atividade que lhe é estrutural/nuclear a terceiros. Logo, teria sido demonstrado, de forma cabal, que, sem a transferência dessa atividade essencial do Banco a terceiros, o atendimento ao cliente não se perfectibiliza, assim como a concessão de empréstimos e demais serviços do Banco. Em linhas finais, diz que o Banco Central do Brasil, ao editar a Resolução nº. 3.110, teria invadido a competência material da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho (CRFB, art. 22, inciso I), de modo que se mostraria como elemento normativo hábil a legitimar a terceirização da atividade-fim do Banco reclamado. Postula, pois, o provimento do Apelo Ordinário, para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados em sua emenda substitutiva (fls. 655/680).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, na qualidade de assistente simples, interpõe Recurso Ordinário às fls. 1.516/1.526. Em razões semelhantes àquelas apresentadas pelo *Parquet*, alega, em suma, que a prova dos autos teria demonstrado que o Banco recorrido não possui agência ou empregados para atendimento de seus clientes. Salaria que todo o trabalho de captação de clientes seria realizado por meio de empresas interpostas. Assevera que a certidão exarada nos autos do i. Diretor de Secretaria comprovaria a assertiva do Autor de que o Banco terceiriza sua atividade-fim a terceiros. Tal como o Ministério Público, enfatiza a inaplicabilidade da Resolução nº. 3.110 do Banco Central do Brasil. Assim, pretende o provimento do Recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

formulados na petição inicial.

BANCO CIFRA S/A e SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES DE SERVIÇOS LTDA apresentam contrarrazões às fls. 1.536/1.675. Suscitam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnam pela manutenção da sentença recorrida e desprovemento dos Apelos.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº. **214/13-GAB, de 11/03/2013** e **porque o Ministério Público do Trabalho atua na condição de autor da ação.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Os Recursos Ordinários são tempestivos – o *Parquet* foi intimado, pessoalmente, para ciência da sentença em **25/11/2014, 3ª feira** (fl. 1.510); o Recurso Ordinário interposto em **11/12/2014, 5ª feira** (fl. 1.476); o Sindicato, por sua vez, foi intimado para ciência da sentença, pelo DO, em **06/05/2015, 4ª feira** (fl. 1.512), interpondo seu Apelo Ordinário em **14/05/2015, 5ª feira** (fl. 1.516) – e estão subscritos por Procurador do Trabalho e por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 1.525). Recurso não sujeito a preparo, ante a isenção fiscal do Autor da ação (CLT, art. 790-A). **Conheço, pois, de ambos os Apelos.**



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os Reclamados arguem em contrarrazões (fls. 1.536/1.675) a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de nulidade da contratação direta dos empregados atuais e futuros que prestam serviços ao primeiro Réu por meio de empresas interpostas. Argumentam que os empregados das empresas contratadas não mantêm vínculo de emprego com o Banco Cifra S/A, na medida em que não teria sido por ele admitidos. Logo, seria impossível ao 1º Réu registrar os trabalhadores contratados por outras empresas, sejam empregados do grupo econômico ou não. **Não merece acolhida a preliminar arguida.**

Fiel à teoria eclética do direito de ação, um verdadeiro meio termo entre a teoria concretista de Wach e Chiovenda (nova roupagem da teoria imanentista) e a teoria i abstracionista pura (Degenkolb), cunhada por ENRICO TULLIO LIEBMAN, notável processualista peninsular, o Código inspirado por Alfredo Buzaid, aluno do mestre italiano, encampou a corrente doutrinária que, ao lado de reconhecer ser a ação um direito público - não é algo particular das partes; nela atua a vontade da sociedade, através do Estado, de que não haja sem solução conflito de interesse (subjetivo, autônomo - é absolutamente desvincilhado do direito objetivo; não se exige a existência de um direito - e abstrato - direito a sentença e não à sentença favorável à pretensão deduzida em Juízo, como equivocadamente entenderam ADOLF WACH e CHIOVENDA – de exigir do Estado a entrega da tutela jurisdicional, condicionou o exercício desse direito somente ao atendimento de certos requisitos, chamados de condições de ação, conducentes à obtenção de um pronunciamento acerca do mérito da lide (Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

1973, artigos 2º, 3º, 6º e 267, inciso VI).

Com essa teoria, ampliou-se a clássica divisão das questões processuais de duas (pressupostos processuais e mérito) para três (pressupostos processuais, condições da ação e mérito). Assim, as questões processuais passaram a ter uma ligação ou uma conexão com o direito subjetivo material. Essa conexão é feita pela condição da ação.

O tríplice requisito erigido à condição da ação foi a legitimidade de parte - requerendo "a coincidência entre a pessoa a quem a lei concede a qualidade de titular da pretensão posta em juízo e aquela que se encontra, igualmente por força de norma legal, autorizada (= legitimada) a responder à ação" (*apud* Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, Editora LTr., 1991, p. 16, de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO) - o interesse processual de agir - que haja utilidade e necessidade de tutela; que a tutela seja indispensável e suficiente ao solvimento do conflito – e **possibilidade jurídica do pedido - que inexista uma vedação prévia à pretensão deduzida em juízo no ordenamento jurídico** (segundo a melhor doutrina de F. C. PONTES DE MIRANDA e de M. A. TEIXEIRA FILHO).

Outra dúvida tormentosa na doutrina e na jurisprudência é a forma de enfrentamento das condições da ação. Explico. Parte da doutrina abstracionista moderna, capitaneada por Kazuo Watanabe e José Carlos Barbosa Moreira, entende que a apreciação da carência da ação ou, em outras palavras, da ausência das condições da ação, se faz abstratamente, *in statu assertionis* (teoria da asserção). Ou seja, basta a simples alegação, por exemplo, da legitimidade ad causam para se rejeitar a preliminar de



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

ilegitimidade passiva, por exemplo. No mérito, apreciar-se-ia se o réu é devedor do direito subjetivo material esgrimido. Outra parte da doutrina, de Ada Grinover, Liebman e etc, entendem que não, que o direito de ação não é tão autônomo e etéreo a ponto de qualquer alegação merecer um enfrentamento de mérito. Para a segunda corrente, o que se chama de direito de ação em uma abstração absoluta é, na verdade, o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. De minha parte, penso que o direito positivo não permite a adoção de outra corrente senão a segunda. É que as condições da ação não são uma criação da doutrina ou da jurisprudência, mas do direito positivo, uma clara opção político-legislativa (CPC, artigo 267, inciso VI).

A impossibilidade jurídica apenas se afigura presente **quando há uma vedação prévia no ordenamento jurídico para a veiculação da pretensão apresentado ao Estado-juiz**. Com efeito, não se mostra impossível pedido em que o Órgão Ministerial pretende a apuração da conduta ilícita supostamente perpetrada pelo Réu e, por conseguinte, que esse passe a registrar os trabalhadores que lhe prestam serviços, acaso se constate a referida fraude à legislação *justralhista* (CLT, art. 9º).

Dessa forma, pretendendo o Ministério Público por meio da presente Ação Civil Pública a defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores interpostos em supostas terceirizações ilícitas denunciadas na causa de pedir da petição inicial, a possibilidade jurídica do pedido é presumida. Se assiste ou não razão ao *Parquet*, a questão deve ser apreciada por ocasião da análise da matéria de fundo veiculada nos autos, as quais justamente as Reclamadas utilizam como base da afirmação da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo *Parquet*.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

RECHAÇO, pois, a **PRELIMINAR**.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O Órgão Ministerial narrou na inicial (emenda substitutiva de fls. 655/680) que o Sindicato representativo da categoria dos bancários do Município do Rio de Janeiro apresentou denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, dando-lhe conta de que a empresa **GE PROMOÇÕES** (doravante denominada **SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA**), na qualidade de 'correspondente bancária' do **BANCO GE** (doravante denominado **BANCO CIFRA S/A**), atua no mercado financeiro de empréstimos, administração de cartões de crédito, financiamentos e seguros, cuja principal atividade seria a coleta de dados cadastrais de clientes que são, posteriormente, direcionados ao **BANCO CIFRA S/A**, que, ao fim e ao cabo, concede o crédito diretamente na conta corrente do interessado, sem que haja o reconhecimento da condição de bancários/financiários dos empregados. Disse que, em função da gravidade dos fatos denunciados, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP), autuado sob nº. 2598/2005, para apurar as irregularidades denunciadas. E, após as diligências realizadas e oitiva de testemunhas, constatou que o **BANCO CIFRA S/A** terceiriza sua atividade principal por meio de empresas interpostas, incluídas aí a segunda Ré, que faria parte do grupo econômico dele.

A sentença julgou **improcedentes** os pedidos, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.459/1.465):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

“QUANTO AO BEM DA VIDA

Ainda que não estejamos a tratar de demanda que envolva pretensão de ver o “enquadramento sindical” de financiário como bancário, permito-me trazer o entendimento de José Geraldo da Fonseca, Desembargador do TRT da 1a. Região, no que tange à pretendida equiparação, ainda que do financiário ao bancário, por acreditar trazer uma luz a esta decisão.

“FINANCIÁRIO x BANCÁRIO

Sobre a equiparação do financiário ao bancário

Texto: José Geraldo da Fonseca, magistrado da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Nas ações em que litigam com financeiras e administradoras de cartões de crédito, ligadas ou não a bancos, invariavelmente os empregados pedem a declaração, por sentença, de que se equiparam aos bancários e, por conta disso, têm direito a todas as vantagens previstas nos instrumentos normativos daquela categoria profissional.

Conquanto o enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme nº 55 do C.TST diga que as empresas de crédito, financiamento ou investimento (financeiras) se equiparam a bancos “para os efeitos do art. 224 da CLT”, essa restrição tem sido sistematicamente desprezada.

É provável que um punhado de ações desse tipo pudesse ser evitado se o enunciado dissesse, apenas, que as financeiras se equiparam a bancos “para os efeitos do caput do art.224 da CLT”, ou “para os efeitos da jornada de trabalho”. É que, além da jornada, prevista no caput, o art.224 da CLT contém dois parágrafos, o primeiro fixando os limites inicial e final da jornada de trabalho (entre sete e vinte e duas horas) e o intervalo mínimo de refeição e descanso (quinze minutos), e o segundo excluindo de sua incidência os ocupantes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

Isso induz a supor que, além da equiparação ao bancário para os efeitos da jornada de trabalho, o financiário também possa pretender equiparação às funções de confiança, ascensão, gratificação de função, participação nos lucros e resultados e em papéis de venda rotineira da instituição bancária, gratificações semestrais e outras vantagens próprias daquela categoria, o que traduz rematado equívoco.

Conceito de bancos e de financeiras

O que difere as sociedades de crédito, financiamento e investimento, dos bancos, é que os bancos “criam moeda”, girando o seu capital sempre com depósitos à vista, movimentado através de cheques e operando, quase sempre, a curto prazo, enquanto as financeiras e administradoras de cartões de crédito operam com crédito ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

consumidor, a médio e longo prazos, captando recursos através de colocação de papéis vinculados às operações ativas que realizam, em grande parte assemelhadas àquelas dos mercados de capitais, administração de fundos de investimentos e operações de *underwriting*.

Do ponto de vista prático e vista a questão sob a ótica do direito do trabalho, não há diferença substancial entre a atividade do bancário (trabalhador em banco comercial) e a do financeiro (trabalhador em banco de investimento como financeiras e administradoras de cartões de crédito), pois, enquanto aquele (o bancário) desenvolve tarefas voltadas à solução imediata (movimentação de crédito à vista através de cheque, depósitos ou saques de boca-de-caixa), este (o financeiro) desenvolve tarefas escritoriais, de elaboração de contratos de empréstimo e de crédito, negócio de papéis e operação em mercados de capitais, administração de fundos de investimentos e operações de *underwriting*, entre outras.

Em verdade, a divisão do mercado financeiro em bancos, financeiras e administradoras de cartões de crédito decorreu da intromissão do Poder Público na iniciativa privada, para maior controle dessas operações de crédito, e como exigência da vida moderna. Historicamente, não há diferença entre uma instituição e outra pois "...os bancos surgiram, justamente, como emissores de letras de câmbio para os viajantes medievais, sendo isto o antecessor dos hoje populares traveller-chek".

Ainda assim, ao contrário do que pretende o Acionante, a liberdade sindical preconizada pela atual Carta Magna não é tão ampla a ponto de admitir a associação de empregados ou empregadores a entidades sindicais que em nada se relacionem com suas respectivas categorias profissionais ou econômicas.

Dessa forma, ainda prevalecem os dispositivos contidos na CLT, que disciplinam os critérios utilizados para associação de pessoas físicas ou jurídicas em sindicatos.

Com base no que dispõe o art. 511 Consolidado, recepcionado pela atual Constituição Federal, o empregado compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce.

Assim, "o fator aglutinante dos trabalhadores não é a profissão por eles exercida e sim a atividade econômica desenvolvida pelos respectivos empregadores. Nessa conformidade, um pintor, em indústria de montagem de veículos, não pertence à categoria dos pintores, e sim à dos metalúrgicos", consoante as palavras de Octavio Bueno Magano, in "Direito Coletivo do Trabalho" (ed. LTr, vol. III, p.107).

Por outro lado, há exceções a essa regra, conforme prevê o art. 511,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

parágrafo 3º. da CLT, que se refere a trabalhadores que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais que irradiam condições de vida peculiares, que compõem as chamadas categorias profissionais diferenciadas. Para tais trabalhadores, a definição de categoria, para fins de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de quem sejam empregados, o que não é o caso dos autos.

De outro modo, as leis de proteção ao trabalho, formam o estatuto legal do trabalhador. A convenção ou acordo coletivo e a sentença normativa, são outras tantas fontes formais do direito do trabalho: contêm, como a lei, uma regra jurídica geral e abstrata.

Nos limites do seu campo de aplicação, cujo raio é menor que o da lei, apresentam os mesmos caracteres de imperatividade: integram aquele estatuto legal, que lhes transmite igual eficácia.

Não bastasse, sendo certo que a categoria profissional, hodiernamente, se delimita pela **especificidade do trabalho prestado**, e, **diante do local da prestação** (abstraindo a *questão* que envolva categoria inorganizada), impossível admitir-se o *enquadramento sindical* do empregado, pela vontade de protagonistas que não estejam legitimados para tanto, ou melhor, ainda que por força de ação civil pública, isso tendo em vista a especificidade do trabalho prestado.

Feitas tais considerações, não menos importante considerar que o Código Buzaid encampou a corrente doutrinária que, ao lado de reconhecer ser a **ação** um direito **público** -- não é algo particular das partes; nela atua a vontade da sociedade, através do Estado, de que não haja sem solução conflito de interesse --, **subjetivo**, **autônomo** -- é absolutamente desvinculado do direito objetivo; não se exige a existência de um direito material -- e **abstrato** (direito à sentença e não à sentença favorável à pretensão deduzida em Juízo), como equivocadamente entenderam ADOLF WACH e CHIOVENDA (de exigir do Estado a entrega da tutela jurisdicional, condicionado o exercício desse direito somente ao atendimento de certos requisitos, chamados de condição da ação, conducentes à obtenção de um pronunciamento acerca do mérito da lide - vide Código de Processo Civil, artigos 2º, 3º, 6º e 267, inciso VI).

Não bastasse, a atividade desenvolvida pela segunda Ré, bem como, por necessário o respectivo enquadramento sindical, estão de acordo com a os objetivos fixados no seu contrato social, ficando longe, portanto, o pretendido enquadramento de acordo com as normas coletivas dos bancários.

Não fosse suficiente, é certo, é bom ressaltar, que nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por seus artigos 4o., XXXII, §§ 1o. e 7o., 10o., IX e X, assim como diante do arts. 11, VII, e 18, fica



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

claro que **compete ao Banco Central, em linhas gerais, autorizar, orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento das instituições financeiras, ou em outras palavras, dizer quem atua ou não atua como financeira, entenda-se, ou mesmo instituição bancária.**

Do mesmo modo que aponta a inteligência da Súmula nº 55 do C.TST quanto à equiparação por conta, tão somente da jornada de trabalho, LC 105/01, por seu art. 1o., § 1o, inciso VI, diz do enquadramento das administradoras de cartões de crédito, como instituições financeiras, **exclusivamente para o fim previsto na própria Lei, ou seja, com relação ao sigilo das informações financeiras**, ainda que admitíssemos a segunda Ré com tal vestimenta.

Por outro lado, os empregados da segunda Ré não podem se beneficiar de vantagens previstas em norma coletiva celebrada pelos bancários/financiários, já que o outro é o enquadramento sindical a ser considerado, levando-se em conta a atividade preponderante de tal pessoa jurídica.

Em outras palavras, se o empregador não foi um dos protagonistas da norma coletiva, na qual o sujeito ativo baseia seus pedidos, não há razão para coagi-lo à observância do mesmo, muito menos, como num passe de mágica, impor ao primeiro Réu que registre como seus empregados aqueles que foram contratados pelo segundo.

Observe-se que toda norma coletiva -acordo, convenção, sentença normativa -seja envolvendo categoria diferenciada ou não, tem sua eficácia limitada às partes envolvidas ou às que estão ali representadas. Tal limitação, seja no direito material, seja no processual, constitui aspecto elementar na doutrina jurídica, baseada no princípio de que o contrato ou a sentença não podem obrigar terceiros estranhos à relação, nesse sentido TST, RR 141.811/94.2, José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 3.337/96.

Ainda, conforme NJDT -NOVA JURISPRUDÊNCIA EM DIREITO DO TRABALHO -1º SEMESTRE/1997 - NORMA COLETIVA (EM GERAL) - 3a. Edição em CD-ROM, Saraiva, 1998, temos:

(...)

2.326. **Toda norma coletiva-acordo, convenção, sentença normativa - seja envolvendo categoria diferenciada ou não, tem sua eficácia limitada às partes envolvidas ou às que estão ali representadas.** Tal limitação, seja no direito material, seja no processual, constitui aspecto elementar na doutrina jurídica, baseada no princípio de que o contrato ou a sentença não podem obrigar terceiros estranhos à relação (TST, RR 141.811/94.2, José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 3.337/96).

(...)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Não menos importante lembrar da jurisprudência dominante do TST, através das Súmulas números 117 e 374, *verbis*:

Nº 117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas. (RA 140/1980, DJ 18.12.1980).

Nº 374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

Bem colocado o parecer de Amauri Mascaro Nascimento, o qual veio aos autos, em relação ao qual não há porque ter qualquer cerimônia em mencioná-lo, especialmente, por evidente, quando ressalta que “A lei que rege o Sistema Financeiro Nacional é a Lei n. 4.595/64, recepcionada pela CF/88 como Lei Complementar, e que outorga poderes ao CMN para editar atos e Resoluções e normas relacionadas ao funcionamento dos bancos e à dinâmica de funcionamento perante os clientes. Esta Lei também constituiu o Banco Central do Brasil (“BACEN”).”

Observe que, no que pese a segunda Ré não está relacionada pela Lei Complementar 105/01, ainda assim a equiparação que ali está fixada é tão somente para efeito de sigilo das informações, ou seja, “ao fazer equiparações, o fez tão-somene para os efeitos de sigilo nas operações ativas e passivas e serviços prestados (TRT 1a. R. - 9a. Turma - RO 00714-2006-005-014-00-8)”.

Cita-se, ainda, o art. 17 da Lei 4.595/64, que define o que seja instituição bancária, *verbis*:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”

Segue o parecerista em afirmar que, “Por seu turno, a expressão ‘estabelecimento bancário’, no rigor técnico, apenas diz respeito a instituições financeiras bancárias, ou seja, àquelas autorizadas a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

receber depósitos à vista.

Seria inadmissível considerar como estabelecimento bancário uma empresa promotora de vendas, ainda que se entenda se trata de venda de serviços bancários, na condição de correspondente no País.

Promoção de venda é **oferecimento**, não caso do correspondente, apresentação de produtos financeiros e **não** de serviços bancários.

(...)

As promotoras **não aprovam, não analisam, nem liberam créditos**. Apenas encaminham o pedido de empréstimo e financiamento, cuja liberação do valor mutuado é feita pela instituição-financeira mutuante em nome do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução 3.110/2003”.

Não vejo como a resposta possa ser positiva, se for indagado, portanto, se a GE PROMOÇÕES (agora **SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**) pratica ou não atividade tipicamente financeira, para que seus empregados sejam admitidos como bancários.

Diz a defesa, em resumo que lida com empresas parceiras, contratadas para a prestação de serviços, que não fazem parte da atividade principal da Ré, pelo que é impossível o registro, como seus os empregados, daqueles que são contratados por outras empresas, sejam elas integrantes de seu grupo econômico ou não.

Ora, no que pese meu mais sincero respeito à atuação do MPT, tenho que aqui foi perdido tempo desnecessariamente, perdido ou tomado o tempo das pessoas, de todos os protagonistas desta relação processual, dos muitos que foram ouvidos.

O mundo está mudando aceleradamente, e não custa lembrar que o Direito surge do fato, de ordinário, para impor a necessária regulamentação.

Não tenho dúvida que há muito a legislação trabalhista já deveria ter sido alterada, quer quanto ao direito substantivo, quer quanto ao direito processual.

As normas de ordem pública aí estão, para equiparar os contedores de direito privado, quando um é admitido como jurídica e/ou economicamente inferior, este, até então, ou até bem pouco, tido como o empregado, ou seja, o “inferior”, o que já não mais se afigura como 100% verdadeiro, pois, existem empregados especiais, extremamente qualificados, que de sua atuação subsiste a própria empresa.

Exceto por um romantismo exacerbado, por uma “proteção” indevida poderíamos imaginar que determinada empresa, independente de pertencer ao mesmo grupo econômico da outra, não dispondo da força de trabalho de determinada pessoa, seja obrigada a admiti-la



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

como seu empregado, quando contratado por outra, ainda que uma delas não tenha filiais, não tenha empregados, pois a terceirização, a quarterização etc, estão aí presentes.

Não tenho dúvida e tenho que me curvar ao argumento da defesa no sentido de que “O mais óbvio desses motivos é que a celebração do contrato de trabalho não é uma manifestação unilateral de vontade, sendo defeso à Contestante obrigar os empregados das empresas que lhe prestam serviços a aceitarem proposta de emprego”, o que diz de verdadeira impossibilidade da Contestante modificar o registro de empregados de outras empresas para bancários”

Para não dizer que não foi dito o suficiente, soa como absurda a pretensão no sentido de que tais contratações aconteçam, não só em relação aos que já trabalham, para em relação aos que vieram a ser contratados pelos correspondentes bancários e outros assemelhados.

Em sendo o caso, melhor que fosse ajuizada a ação civil pública objetivando o fechamento de tais correspondentes.

Improcedentes os pedidos.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, tudo na forma e limites lançados na fundamentação supra que, para tal fim, integra o dispositivo”.

Inconformado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** interpõe recurso ordinário (fls. 1.479/1.499). Sustenta, em síntese, que, no curso do procedimento investigatório, verificou que o Banco GE (atual Banco Cifra) atua na área de crédito consignado, não possuindo agências ou empregados registrados para captar e atender os seus clientes. Aduz que as provas produzidas em Juízo teriam ratificado aquelas elaboradas nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº. 2.598/2005, especialmente no sentido de que o hoje Banco Cifra S/A terceiriza atividades que lhe são estruturais (próprias) a terceiros, sonogando direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários. Salaria que o objeto social da Banco GE S/A (atual Banco Cifra) é atuar no mercado oferecendo empréstimos consignados para servidores públicos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

aposentados e pensionistas do INSS, como também crédito ao consumidor, sem possuir empregados próprios, de modo que a aproximação com seus clientes se faz por meio da interposição de terceiros. Ressalta que o preposto do Recorrido (Banco Cifra) teria confessado que o Banco não possui agências e que para fazer empréstimos seria necessário ligar para o “0800”. Contudo, por meio de diligência do MM. Juízo de origem, em ligação realizada pelo i. Diretor de Secretaria para o número 0800-722-4333, foi constatado que o telefone indicado pelo preposto pertencia à **FINANCEIRA COMPREV**. Assim, a certidão exarada pelo Diretor de Secretaria do MM. Juízo *a quo* teria corroborado as provas anteriormente produzidas nos autos, no sentido de que o Banco transfere a atividade que lhe é estrutural/nuclear a terceiros. Logo, teria sido demonstrado, de forma cabal, que, sem a transferência dessa atividade essencial do Banco a terceiros, o atendimento ao cliente não se perfectibiliza, assim como a concessão de empréstimos e demais serviços do Banco. Em linhas finais, diz que o Banco Central do Brasil, ao editar a Resolução nº. 3.110, teria invadido a competência material da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho (CRFB, art. 22, inciso I), de modo que se mostraria como elemento normativo hábil a legitimar a terceirização da atividade-fim do Banco reclamado. Postula, pois, o provimento do Apelo Ordinário, para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados em sua emenda substitutiva (fls. 655/680).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, na qualidade de assistente simples, interpõe Recurso Ordinário às fls. 1.516/1.526. Em razões semelhantes àquelas apresentadas pelo *Parquet*, alega, em suma, que a prova dos autos teria



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

demonstrado que o Banco recorrido não possui agência ou empregados para atendimento de seus clientes. Salaria que todo o trabalho de captação de clientes seria realizado por meio de empresas interpostas. Assevera que a certidão exarada nos autos do i. Diretor de Secretaria comprovaria a assertiva do Autor de que o Banco terceiriza sua atividade-fim a terceiros. Tal como o Ministério Público, enfatiza a inaplicabilidade da Resolução nº. 3.110 do Banco Central do Brasil. Assim, pretende o provimento do Recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

DA TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A terceirização não é um fenômeno que nasce no território do Direito do Trabalho, mas decorre da reorganização do processo produtivo, dos novos métodos de produção, da reformulação da administração de pessoal, das características econômicas da sociedade contemporânea. Apesar de gestada por outro ramo do conhecimento, tem profundas e graves consequências no campo do Direito do Trabalho porque **(a)** pode, por vias transversas, impedir que os direitos mínimos inegociáveis (CLT, artigo 444) dos trabalhadores sejam respeitados e **(b)** pode tornar inexecutável o crédito trabalhista pela inserção na relação contratual de pessoa jurídica (do terceiro) sem idoneidade financeira.

É exatamente por isso que o Direito Positivo do Trabalho não está preocupado em regular minudentemente a terceirização de serviços, mas se satisfaz ao enfrentar os dois efeitos mais deletérios dela como bem lembrado por Mario de La Cueva (*Derecho Mexicano del Trabajo*, México, Editorial Porrúa S/A, reimpressão, 1967, Tomo I, pág. 33): **(a)** a



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

insolvabilidade do crédito trabalhista pela inidoneidade da empresa contratante e **(b)** a diminuição do salário ou a sonegação dos direitos dos trabalhadores porque, tendo que retirar seu lucro, somente restaria à empresa interposta a alternativa de pagar menos pelo mesmo serviço ou descumprir a legislação trabalhista e fiscal. Esta é a razão dele (do Direito do Trabalho) não conter senão somente uma norma que trata da responsabilidade solidária dos contratantes na hipótese de intermediação de mão-de-obra (art. 455 da CLT) e uma outra, que trata da paridade de tratamento entre os empregados contratados pelo tomador e aqueles contratados por empresa de serviço temporário (artigo 12 da Lei nº 6.019/1974).

A Constituição Federal, norma jurídica básica que confere validade a todas as outras, perfilhou o princípio fundante e também hermenêutico da legalidade do não-proibido (Constituição Federal, artigo 5º, inciso II). É ela também que assegura que todo o trabalho humano lícito (ou não ilícito) deve ser livremente exercitado (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII), bem como que deve ser assegurado o livre exercício de toda e qualquer atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, parágrafo único). **O primeiro pilar, portanto, é este: toda a terceirização é lícita, salvo quando viola norma tutelar trabalhista.**

A norma tutelar trabalhista é ferida, basicamente, em quatro hipóteses. **Primeira:** quando, não obstante a inserção de interposta pessoa, todos os elementos do contrato de trabalho (trabalho não-eventual, pessoalmente prestado, de forma onerosa e subordinada, na forma do artigo 3º da CLT) estão ligados à empresa contratante e não à empregadora aparente. **Segunda,** quando se terceirizam serviços ligados à atividade-fim



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

do contratante, aqueles serviços essenciais ao desempenho de sua atividade econômica. **Terceira**, quando a empresa terceirizada não tem idoneidade financeira para arcar com o adimplemento do crédito trabalhista. **Quarto**, quando comprovado que o tomador beneficiou-se ilicitamente do trabalho humano, participando ativa ou passivamente da violação aos direitos dos trabalhadores e de fraude à legislação do trabalho ou, ainda, através do descumprimento de sua obrigação legal de exigir da empresa prestadora a comprovação do cumprimento integral da legislação trabalhista.

Na primeira e na segunda hipóteses, reconhece a lei que a intermediação é fraudulenta, autorizando ao julgador que reconheça a existência de liame empregatício diretamente com a empresa tomadora. Nestes casos, ocorre a responsabilidade direta, primária, do tomador dos serviços, autorizando-se a desconstituição do liame fraudulento e a declaração de vínculo direto com a tomadora.

Na terceira e na quarta hipóteses, a ordem jurídica, embora reconhecendo a licitude da intermediação, responsabiliza o tomador dos serviços pelas lesões ao direito do trabalhador decorrentes de omissão em seus deveres de eleição ou de vigilância. Trata-se tipicamente de configuração da responsabilidade civil. Vale dizer que, a responsabilidade, **ainda que subsidiária**, do tomador de serviços, encontra abrigo, ao contrário do que entendem alguns, nos artigos 9º e 455 da CLT, que atende exatamente à hipótese, quando responsabiliza o empregador principal nos contratos de subemprego.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Acrescento, por oportuno, que as intermediações fraudulentas são sancionadas com o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora (responsabilidade direta, primária), conforme previsto no item I, da Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, as intermediações legais dão azo à responsabilidade subsidiária (item IV, da Súmula 331). Não há falar, outrossim, em violação ao princípio constitucional da reserva legal porque há lei expressa que autoriza a condenação subsidiária, não fossem suficientes os princípios gerais de direito e a Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Na verdade, excluir a responsabilidade da tomadora implicaria violação à norma constitucional invocada, porque fulminada estaria a norma prevista no artigo 9º da CLT, eis que seria excluído o causador do dano da obrigação correspondente. Interpretação diferente, esta, sim, seria a negação do Estado Democrático de Direito.

À míngua de uma legislação regulamentar, a jurisprudência trabalhista preencheu bem o espaço vazio, por meio da **Súmula nº. 331** do Colendo TST, *in verbis*:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE.

I – **A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente como tomador dos serviços**, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da constituição da República).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)". (Destaquei).

Dessa forma, aquele que se utilizou da força de trabalho do empregado deve indenizá-lo por isso. Esta é a regra que advém do princípio de não locupletamento ilícito e que deve se sobrepor a todas as outras estipulações, inclusive as constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados pela Recorrente. As cláusulas estipuladas, de que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas não pode ser repassada, apenas têm validade entre as partes contratantes, ficando garantido o direito de regresso da segunda ré em face da primeira reclamada.

O cerne da questão é perquirir se os contratos de terceirização de serviços pactuados pelo primeiro Reclamado, BANCO CIFRA S.A., eram lícitos ou não e se os serviços faziam parte da cadeia estrutural/nuclear do tomador de serviços, de modo a atrair a incidência do entendimento contido no item I, da Súmula nº. 331, do CLT e do disposto no art. 9º, da CLT. Passemos, então, à análise das provas produzidas nos autos. Para tanto, passemos à análise dos elementos probatórios lançados nos autos.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

DAS PROVAS PRODUZIDAS – DA ADEQUAÇÃO DOS FATOS AO DIREITO

No relatório de inspeção acostado aos autos, produzido nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP), autuado sob nº. 2598/2005, a i. Procuradora do Trabalho, Guadalupe Louro, consignou as seguintes informações acerca das atividades desenvolvidas pelos Réus. Transcreve-se (fls. 91/92):

“Aos sete dias do mês de março de 2006, a Procuradora do Trabalho Guadalupe Turos Couto, em companhia do Auditor Fiscal Márcio Lins Guerra e da estagiária Vanessa Canto, realizou inspeção na filial da GE Money – nome fantasia da GE Promoções e Serviços de Cobrança Telemarketing Ltda, situada na Rua da Quitanda, 65-A, Centro, Rio de Janeiro.

Antes de chegarmos à Financeira, fomos abordados pelo Promotor de vendas Carlos Eduardo Pereira dos Santos **que nos entregou o folheto da propaganda oferecendo empréstimo de dinheiro pela GE MONEY – empresa do grupo econômico General Electric.** Perguntado acerca de suas atividades, conforme depoimento em anexo, **o Promotor de vendas Carlos informou que é empregado da Empresa Âncora Serviços Empresariais**, mas presta serviços de captação de clientes para a GE Money, supervisionado pela gerente da loja Fabrícia Mozeica, empregada da GE Money.

No interior da loja, **foram colhidos depoimentos de três empregados da GE Promoções e Serviços de Cobrança de Telemarketing Ltda** (GE Money), restando clara a fraude investigada, posto que:

- a) Exercem a atividade de venda de crédito do Banco GE Capital S/A, ou seja, de empréstimo pessoal, seguro residencial e hospital;
- b) a aprovação do crédito aos clientes captados na loja é feita, por sistema, pelo Banco GE Capital S.A. – empresa do grupo econômico General Electric;
- c) **o empréstimo é fornecido pelo Banco GE Capital S.A.;**
- d) exercem atividades de caixa, quando



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

recebem o pagamento pelos clientes das parcelas relativas ao empréstimo concedido sejam em dinheiro ou cheque nominal ao Banco GE Capital S/A ou por meio de bloquetes de cobranças nas quais constam como sacado o Banco GE Capital S.A.;

e) **a captação externa de clientes é terceirizada à Empresa Âncora;**

f) **cumprem jornada de oito horas de 2ª a Sexta;**

g) trabalham aos sábados de 9 às 13 horas;

h) **percebem salário fixo inferior ao piso dos bancários;**

i) **recebem comissões dependendo da lucratividade mensal da loja;**

j) **não há realização de sobrejornada e os registros dos horários de trabalho refletem a realidade.**

Dentre os folhetos de propaganda recebidos há a seguinte informação: “11 – GE Money é marca gentilmente cedida pelo Banco GE Capital S.A. – a GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing é Correspondente bancário do Banco GE Capital S.A. e Amro Bank [...]”. (Destques nossos).

Como se percebe, a conclusão a que chegou o *Parquet* revela que o **BANCO CIFRA S/A** atua no mercado financeiro por meio de empresas interpostas, quer por meio de sua subsidiária – **GE MONEY LTDA** (atual SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA), quer por meio de outras empresas, como, v. g., a empresa **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, chegando ao extremo de quarteirizar as atividades que compõem o núcleo de seu objeto social. Note-se que o empregado abordado, senhor Carlos Eduardo Pereira, a despeito de informar que prestava serviços para o **GE MONEY LTDA**, disse que era empregado da empresa **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Portanto, infere-se já pelas informações acima que, muito embora os serviços prestados tivessem como destinatário final o **BANCO CIFRA S/A**, aos trabalhadores não era assegurado o direito da respectiva categoria profissional, tais como: jornada de 06 (seis) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira (CLT, art. 224, caput, e §§), assim como os demais direitos previstos em instrumentos normativos pactuados pelos Sindicatos representativos.

Em verdade, o que se percebe da narrativa do Ministério Público do Trabalho é que os empregados da **SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA** e da **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** se limitavam a angariar pessoas interessadas na obtenção de empréstimos e/ou financiamentos em geral e o **BANCO CIFRA S.A.** dava continuidade à negociação, aprovando e, ao final, concedendo ou não o empréstimo ao consumidor.

Para corroborar as assertivas apresentadas acima, vejamos o depoimento prestado pela testemunha ainda nos autos do PPICP nº. 2598/2005. Começamos pelo depoimento da testemunha Fabrícia de Souza, *verbis*:

“que trabalha na GE Promoções de Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda; **QUE a GE PROMOÇÕES tem a função de captar clientes e crédito para Banco GE Capital; QUE se o interessado em empréstimo procurar o Banco GE, o mesmo irá encaminhar o cliente para o GE Money (GE promoções); QUE o Banco GE não tem estrutura de banco comercial; QUE o Banco GE Capital possui vários produtos que são comercializados pelas empresas que compõem o grupo econômico; QUE o Banco GE Capital não atende aos clientes diretamente mas as que**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

compõem o grupo econômico; QUE a aprovação de empréstimos aos clientes captados na loja é feita em São Paulo pelo Banco GE Capital; **QUE o dinheiro é fornecido aos clientes pelo próprio Banco GE**; [...] QUE supervisiona também o serviço prestado pelos promotores de venda contratados pela empresa interposta Âncora Serviços Empresariais; QUE atualmente possui 03 (três) promotores da empresa Âncora, cuja função é captar clientes para o fornecimento de crédito; QUE a coordenação dos trabalhos é feita pelo gerente regional SIDNEY; [...] QUE a jornada de trabalho é de 08:30 às 17:30, com intervalo de 01 (uma) hora; (...)”, fls. 93/94 – Destaques nossos.

O depoimento acima demonstra claramente que o BANCO CIFRA S/A, apesar de atuar no mercado financeiro, entre outras atividades, como concedente de empréstimos e financiamentos, não possui estrutura de banco comercial para a prestação de serviços nos lindes territoriais do Rio de Janeiro. As declarações são contundentes: o BANCO CIFRA S/A é o verdadeiro dono do negócio, detentor do capital de giro necessário para consecução de seus fins sociais, mas a captação de clientes, o cadastro das propostas de empréstimos e financiamentos são realizados por outras empresas, algumas integrantes do mesmo conglomerado econômico, como é o caso da GE MONEY LTDA (atual **SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA**), e outras, “**quarteirizadas**” (ou **subcontratadas**), como é caso da **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**. Ou seja, toda a parte inicial da mesma atividade econômica, de concessão de empréstimos, exatamente aquela que demanda uma estrutura organizacional e física, foi terceirizada ou quarteirizada.

Não há no ordenamento jurídico vedação de desmembramento da atividade econômica do empregador por intermédio de outras empresas do grupo (CLT, art. 2º, § 2º). Aliás, a prática é bastante corriqueira, como sói ocorrer dentro do âmbito empresarial de instituições financeiras bancárias



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

que realizam a repartição de suas atividades em diversas áreas, como, e. g., previdência, seguros, capitalização, financeiras etc. Mas, isso não quer dizer que essas atividades, desmembradas, deixam de ser parte de um todo, de uma mesma atividade econômica: o serviço de concessão de empréstimos (atividade financeira).

Contudo, o que não se admite é que a principal atividade econômica do empregador, no caso, financeira/bancária, seja exercida estruturalmente por outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, mormente se se considerar que os empregados da empresa subsidiária não recebem o devido enquadramento sindical do tomador de serviços, **o empregador real.**

Nesse cenário, não há dúvidas de que as declarações da testemunha Fabrícia de Souza sinalizam fortemente que os empregados da empresa **GE PROMOÇÕES LTDA**, à qual era formalmente vinculada, malgrado pertencer ao mesmo grupo econômico do **BANCO CIFRA S/A**, tinham os seus direitos vinculados à categoria profissional diversa, porquanto não respeitados os limites diários e semanais das jornadas de trabalho e os demais direitos e garantias devidos à categoria preponderante do BANCO CIFRA S.A.

Mas não é só! Os documentos trazidos aos autos às fls. 103/107 ratificam as informações prestadas pela testemunha Fabrícia de Souza, especialmente no que tange à declaração de que os empréstimos eram captados pela GE MONEY LTDA, porém, na realidade, eram concedidos pelo BANCO CIFRA S/A.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Já com relação às provas produzidas em Juízo, cumpre, inicialmente, destacar as declarações apresentadas pelo preposto do BANCO CIFRA S/A, que disse:

“que labora há 9 anos, sendo gerente jurídico do Banco; **que labora no Município de São Paulo; que o banco existiria sem a atuação da promotora, uma vez que possui diversos produtos e canais de atendimento, tais como internet, contato telefônico e promotora de vendas;** que na inexistência das promotoras os cliente podem fazer contato diretamente com o banco; **tanto pelo nº 0800 como através da internet;** que no caso do contato feito diretamente com o banco os documentos são remetidos para o banco por meio digital, pelo correio ou por fac símile; **que o banco não possui agências; que para fazer empréstimo com o Banco GE basta ligar para o nº 0800 do Banco (pesquisado na internet se obteve o nº 0800-7224333); que a área comercial do Banco tem relacionamento com as diversas outras promotoras, à exemplo da NBM e da VIP, a primeira atuando no Pará e a segunda na Bahia;** que o banco não estipula metas em relação as promotoras; **que o banco, tão somente, disponibiliza a utilização do sistema para os correspondentes bancários (promotoras);** que as comissões são pagas às promotoras (pessoas jurídicas), observado o contrato comercial que é efetuado entre o banco e as correspondentes; que o banco não fiscaliza ou controla as promotoras que trabalham para o banco; **que atuam como promotoras do Banco as empresas NBM (atuação no Pará), VIP (atuação na Bahia);** que o manual “espírito e texto” é um código de conduta dos que, em nome da General Eletric, atuam ou comercializam produtos da empresa, inclusive do Banco, razão pela qual as correspondentes recebem o dito manual; **que o interessado quando precisa fazer um empréstimo com o banco, e o procura por internet ou telefone, por evidente, passa a ser um cliente direto do banco;** que mesmo o interessado procurando as promotoras ou correspondentes bancários, o interessado passa a ser cliente do banco o qual o crédito foi aprovado; as nada mais foi dito ou perguntado”. (fls. 1280v. – Destaques nossos).

Denota-se do depoimento do preposto, de forma inequívoca, uma confissão real acerca da terceirização da atividade fim do BANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

CIFRA S/A. Vale dizer, **o preposto confessou categoricamente que o BANCO não possui agências**. Ora, como poderia o BANCO realizar as suas atividades sem possuir agências? Para essa indagação, o preposto declarou que: **“para fazer empréstimo com o Banco GE basta ligar para o nº 0800 do Banco (pesquisado na internet se obteve o nº 0800-7224333)”**.

Porém, em diligência realizada pelo i. Diretor da Secretaria do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por determinação do Juiz Hélio Ricardo Monjardim, foi verificado que:

“Certifico e dou fé, por ordem do Exmo. Juiz Titular da 6ª VT/RJ, entrei em contato telefônico **com o Banco Cifra através da Central de Relacionamento (0800-7224333) funcionária de nome Vanessa**, solicitei um empréstimo pessoal quando me perguntou de qual estado eu estava falando, informei, e assim passou o número de telefone 021-2505-2011 para empréstimo no Rio de Janeiro. Entrei em contato e a atendente avisou que esse telefone era da Financeira Comprev, que apesar de trabalhar com empréstimo pessoais e consignado que não tinha nenhum relacionamento com o Banco Cifra”. (fls. 1276v. – Destaques nossos).

As informações acima não deixam quaisquer resquícios para dúvidas. O BANCO CIFRA S/A, apesar de atuar como uma das maiores instituições financeiras do país, não possui estrutura e quadro de empregados próprios no Estado do Rio de Janeiro. Prova disso é que, ao solicitar um empréstimo pelo serviço de 0800 do BANCO nesse Estado, o cliente é direcionado para uma das empresas promotoras, que inicia o processo de concessão de crédito ao consumidor, mediante a análise da documentação, a realização do cadastro das informações e a aprovação, por fim, com a concessão ou não do empréstimo/financiamento é feita pelo BANCO CIFRA S/A.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Ao que parece, essa prática ocorre, segundo as declarações do preposto, também nos Estados do Pará e Bahia, por meio das empresas interpostas NBM e VIP, na medida em que atuariam como promotoras de empréstimo do BANCO CIFRA S/A naquelas unidades da Federação.

Dessa forma, somente das declarações prestadas pelo preposto do BANCO CIFRA S/A, a par das informações prestadas pelo i. Diretor da Secretaria do MM. Juízo *a quo* (fl. 1.276), forçoso seria concluir que as atividades do Banco são terceirizadas ou, o pior, quarteirizadas, por meio da interposição de outras empresas realização de seu objetivo social.

Aliás, o objeto social do segundo reclamado apontado em seu estatuto social (fl. 1.211), indica que:

“Art. 3º. A sociedade tem **como objetivo social a prática de operações ativas, passivas, administração de títulos, valores mobiliários e serviços**, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial e de “Leasing” ou arrendamento mercantil), de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor”.

Portanto, deflui-se da prova dos autos que o BANCO CIFRA S/A, na qualidade de detentor do capital necessário para a concessão de empréstimos e/ou financiamento, atua no mercado financeiro, em especial no Estado do Rio de Janeiro (que é o que interessa nos autos), por meio de empresas interpostas, as quais ficam responsáveis pela captação da clientela interessada e processamento dos dados iniciais para o fornecimento de crédito ao consumidor final.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

É irrelevante que a empresa subsidiária do BANCO CIFRA S/A, GE MONEY LTDA (atual **SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA**), como informaram as testemunhas dos Reclamados (fls. 1.278/1.279), prestasse serviços para outras instituições financeiras, porque, o que se discute nos autos é se o BANCO CIFRA S/A exerce sua atividade-fim por meio de outras empresas. E isso, com a devida vênia, foi devidamente comprovado nos autos, seja por meio da empresa subsidiária, que atua como “correspondente bancária”, seja por meio de outras empresas subcontratadas tais como: as empresas **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e COMPREV**.

A propósito, o contrato encetado entre a primeira e segundas réis revela que o seu objeto era “**assessoramento e incremento na venda de empréstimo pessoal e folha de pagamento ao BANCO [...]; divulgação do produto junto às empresas , empresas públicas e órgãos estatais, empresas de economia mista, autarquias [...];** prestação de devidos esclarecimentos e orientações sobre a forma e condições da operação, **preenchendo toda a documentação necessária à formalização dos documentos e/ou instrumentos necessários**, relativos ao PRODUTO, colhendo as assinaturas e documentos exigidos pelo BANCO e encaminhando-os em seguida para aprovação, conferências e liberação dos recursos ...” (fl. 966 - Destaqui).

Ainda que as atividades da segunda ré se limitassem à efetivação de cadastro e posterior encaminhamento ao Banco para análise e liberação de crédito, permaneceriam ligadas à atividade-fim do primeiro Reclamado – BANCO CIFRA S/A, tratando-se apenas de um mero desmembramento das suas atividades financeiras.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

A constituição de empresas como a segunda ré, GE MONEY LTDA, e também como as empresas **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** e **COMPREV** tem por objetivo exclusivamente desmembrar a atividade econômica dos bancos e das financeiras, a fim de, fraudulentamente, tentar descaracterizar o enquadramento sindical de seus empregados. E as empresas assim o fazem com base na autorização dada pela Resolução BACEN nº 3.110/2003, em que é facultada aos bancos múltiplos ou instituições financeiras (*stricto sensu*) a contratação de sociedades prestadoras de serviços com vistas à realização de encaminhamento de pedidos de financiamento. Há que se atentar, no entanto, que a citada Resolução não traz qualquer vinculação, já que não é lei (CRFB/88, art. 5º, inciso II c/c art. 84). Além do mais, a utilização da referida Resolução com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista é ilegal, é nula de pleno direito (CLT, art. 9º), motivo por que não deve ser observada.

Diante a prova produzida nos autos, tem-se que a “terceirização”, por intermédio das empresas GE MONEY LTDA, **ÂNCORA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** e **COMPREV** é ilícita, porque o trabalho prestado pelos trabalhadores envolvia a atividade-fim do tomador dos serviços, o que leva ao reconhecimento da fraude perpetrada pelo BANCO CIFRA S/A, nos termos da legislação trabalhista vigente. Recordemos o que dispõe o art. 9º da CLT, *in verbis*:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

O fato de o primeiro reclamado, BANCO CIFRA S/A, ter terceirizado serviços ligados à sua atividade estrutural/nuclear é elemento suficiente para reconhecer à fraude, inclusive, diante do entendimento adotado no item I da Súmula nº. 331 do C. TST: “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente como tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74)”.

Quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores, o modelo sindical brasileiro ainda hoje em vigor, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevê o enquadramento sindical através da atividade econômica preponderante do empregador e não pela função do empregado (CLT, artigos 570/577), com exceção das chamadas categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, § 3º), discriminadas no Quadro Anexo ao artigo 577, da CLT. Uma mesma empresa não pode gerar um duplo enquadramento, mesmo que haja o exercício de atividades que, em princípio, pertenceriam a mais de uma categoria econômica.

De fato, no modelo sindical vigente, como se disse, para efeito de enquadramento, é irrelevante o tipo de trabalho executado pelo empregado, desde que não pertencente a categorias profissionais diferenciadas. No presente caso, foi comprovado que a atividade preponderante do BANCO CIFRA S/A consiste “... **na prática de operações ativas, passivas, administração de títulos, valores mobiliários e serviços, inerentes às respectivas carteiras autorizadas** (Comercial e de “Leasing” ou arrendamento mercantil), de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor ...” (fl. 1.211 – Destaquei).



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Não é ocioso lembrar que **operações ativas** são aquelas em que o banco oferece crédito aos clientes, ou seja, aquelas em que a instituição bancária empresta dinheiro. São elas: abertura de crédito, simples e em conta corrente; desconto de títulos; concessão de crédito rural; concessão de empréstimo para capital de giro; aplicações (próprias) em títulos e valores mobiliários; depósitos interfinanceiros; operações de repasses e refinanciamentos etc.

Ao passo que **operações passivas são aquelas em que os clientes deixam seu dinheiro sob responsabilidade ou administração dos bancos, seja depositando em conta, investindo em CDB** etc. Cito como exemplos: depósitos à vista (de pessoas físicas ou jurídicas); depósitos a prazo fixo (de pessoas físicas ou jurídicas); obrigações contraídas no país e no exterior relativas a repasses e refinanciamentos; emissões de certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDIs) etc.

Nesse sentido, o disposto no art. 17 da lei nº. 4.595/64, *litteris*:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, **que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, **e a custódia de valor de propriedade de terceiros**. (Destaquei).

Destarte, não há dúvidas de que o primeiro reclamado se constitui numa empresa bancária, cujo objetivo principal consiste na prática de operações **ativas e passivas** e a concessão de empréstimos e/ou financiamentos aos consumidores em geral.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Ora, sendo o primeiro reclamado uma instituição bancária, os trabalhadores que lhe prestam serviços devem ser enquadrados na categoria profissional dos bancários, razão por que a eles se aplicam as normas coletivas e demais disposições legais concernentes à categoria dos bancários

Assim é que, por todos os fundamentos expendidos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos Apelos do Autor e do Assistente Simples, para condenar o **BANCO CIFRA S/A** a: **(i)** registrar como bancários todos os atuais e futuros trabalhadores admitidos para prestação de serviços em sua atividade-fim, seja por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; **(ii)** abster-se de contratar por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta para fornecimento/terceirização de mão de obra relacionada à sua atividade-fim, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº. 6.019/74, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e **(ii)** cumprir com relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços as normas específicas dos bancários, assim como acordos e convenções coletivas, sob pena de sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e condenar a empresa **SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA** a: **(i)** abster-se de contratar por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta para fornecimento/terceirização de mão de obra relacionada à sua atividade-fim,



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

exceto nas hipóteses previstas na Lei nº. 6.019/74, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso Ordinário, renova suas alegações da inicial, no sentido de que seja concedida a antecipação da tutela, para cumprimento liminarmente dos pedidos arrolados na petição inicial (pedido de fl. 677).

Como se sabe, as medidas de urgência, sejam antecipatórias ou cautelares, são tutelas jurisdicionais concedidas em situações especiais, de risco. O objetivo das tutelas de urgência é justamente evitar a inviabilidade do direito pleiteado em razão da demora da prestação jurisdicional. Em razão da peculiaridade da situação em que são concedidas, essas medidas são tomadas com base num juízo de verossimilhança, de probabilidade e, ao contrário da definitividade característica dos provimentos finais, desempenham uma função temporária.

Sobre as tutelas de urgência existentes, afirmou Barbosa Moreira, em conferência pronunciada em 26 de junho de 2003, em Campinas, que:

“Seja como for, a tutela de urgência, no direito brasileiro contemporâneo, abre-se em leque diversificado. Existem, com efeito:

a) medidas a que, por assim dizer, podemos chamar “puramente



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

cautelares”, como as de produção antecipada de prova;
b) medidas incluídas no elenco legal das cautelares, mas produtoras de efeitos antecipados suscetíveis de cessação: *v. g.*, a concessão de alimentos a título provisório;
c) medidas também incluídas no elenco legal das cautelares, mas produtoras de efeitos antecipados definitivos; por exemplo: a demolição de prédio em ruína iminente, para resguardar a segurança pública (Código de Processo Civil, art. 888, n. VII);
d) medidas antecipatórias fundadas no art. 273, ou em regra especial inserta em lei extravagante, e desprovidas de índole cautelar: *v. g.*, a imissão do expropriante na posse do bem objeto da desapropriação (Dec.-lei n. 3.365, art. 15)”. (Texto de conferência pronunciada em 26.6.2003, em Campinas. Disponível em http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev23Art3.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2008).

A antecipação dos efeitos da tutela surgiu, no Brasil, com a alteração conferida ao art. 273, do CPC, por meio da edição da Lei nº 8.952/94. Os requisitos para sua concessão estão previstos no citado dispositivo, e são: (a) requerimento expresso da parte; (b) probabilidade de existência do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e (c) *periculum in mora* (no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação – inciso I do art. 273 do CPC) ou abuso de direito de defesa do réu (inciso II do art. 273 do CPC).

Sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, afirma Marinoni que “há irreparabilidade quando os efeitos do dano não são reversíveis”. Entram aí, segundo o autor, “os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo)” – *in* “A antecipação da tutela”. 3a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, páginas 130-131). Mas como valorar a irreparabilidade? Para o ilustre processualista, parece ser



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

impossível à valoração da irreparabilidade a não consideração da pessoa que se diz titular do direito:

“Como já foi dito, há casos em que se teme que um direito não patrimonial, conexo a um direito patrimonial, seja irreparavelmente lesado. A vítima de acidente automobilístico que em virtude do ato ilícito fica impossibilitada de manter o seu próprio sustento, pode ter irreversivelmente prejudicados direitos fundamentais, como os direitos à saúde e à educação. A jurisprudência italiana, ao admitir, com base no artigo 700, a antecipação do pagamento de soma em dinheiro, alude, em geral, à tutela de direitos constitucionalmente protegidos. Em matéria trabalhista, por exemplo, as antecipações de pagamento de créditos são baseadas, em geral, na exigência de sustento do trabalhador, garantido pelo artigo 36 da Constituição Italiana. Aliás, cabe lembrar que o trabalhador estável pode invocar o artigo 273 para ser mantido no emprego e, quando indevidamente despedido, tem direito – com base na mesma norma – a ser antecipadamente reintegrado.

Segundo Proto Pisani, o direito patrimonial com função não patrimonial, enquanto destinado a garantir a satisfação de uma necessidade primária ou uma 'situação de liberdade', deve ser tutelável através da tutela sumária urgente. Na realidade, para que seja possível a tutela sumária, basta que o direito conexo ao direito patrimonial possa sofrer um prejuízo irreparável. Para a valoração da 'irreparabilidade' é impossível a não consideração das pessoas que se diz titular do direito que pode ser irreparavelmente prejudicado. Isso não significa 'personalização' do prejuízo, mas apenas a necessidade da irreparabilidade do prejuízo ser considerada em relação à pessoa que se diz titular do direito” (Op. Cit., páginas 131/132). Destaquei.

Aliado aos requisitos já destacados, impõe o legislador uma condição para a concessão dos efeitos da tutela: a possibilidade de reversão do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC - “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”).



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Barbosa Moreira acena que doutrina e jurisprudência acordam que a irreversibilidade mencionada no § 2º do art. 273 merece ser temperada. Sobre essa condição, manifesta-se Marinoni afirmando que o art. 273 fala em 'irreversibilidade do provimento', e não em 'irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento'. E prossegue o autor:

“O provimento antecipatório, assim como o *référé* francês, não pode causar 'prejudice au principal', ou 'n'a pas au principal l'autorité de la chose jugée'. Não há contradição, porém, entre provisoriedade e satisfatividade, entendida essa como a realização antecipada do direito afirmado pelo autor. A tutela é provisória apenas e tão-somente porque o juiz, ao concedê-la, não afirma que o direito existe. O juiz não afirma que o direito existe porque não pode declarar, com base em cognição sumária, que o direito existe. O legislador, agora expressamente admite, porém, que o juiz, ainda que com base em probabilidade, dê a tutela que permita a antecipação da realização do direito, ou seja, dê a tutela satisfativa. A provisoriedade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. A satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos efeitos fáticos desta tutela, não é contraditória com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva de mérito. O que o artigo 273 veda, quando fala que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de 'irreversibilidade do provimento antecipado' – que nada tem a ver, repita-se com irreversibilidade dos efeitos práticos do provimento – são determinadas declarações e constituições provisórias (...)” (Op. Cit. Páginas 165-166). Destaquei.

No caso dos autos, verifica-se a verossimilhança da alegação, uma vez que a manutenção da prática fraudulenta por parte do BANCO CIFRA S/A vem gerando sérios prejuízos aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores lesados, quer aqueles que já se encontram subjugados a condições inferiores de trabalho, quer aqueles que se apresentam como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

prestadores de serviço, em potencial, do BANCO CIFRA S/A, nas condições aviltantes de trabalho apuradas no tópico anterior do presente Acórdão.

Ainda que me convença da verossimilhança da alegação, bem assim da reversibilidade do provimento antecipatório pretendido, não encontro nos autos o *fumus*, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a periclitância da situação de fato. Nenhum efeito deletério imediato haverá, a partir do provimento de fundo acima deferido, caso não se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, tal como postula o Ministério Público.

Por essas razões, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela aqui deferida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O MM. Juízo, por entender que todas as atividades exercidas pela Reclamada eram lícitas em sua integralidade, indeferiu a pretensão indenizatória.

O Ministério Público do Trabalho e o Assistente Simples se insurgem. Renovam o pedido de indenização reparatório pleiteado na petição inicial, com a condenação dos Réus ao pagamento de uma indenização por lesão aos direitos coletivos e difusos no valor total de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**. **Assiste razão parcial aos Recorrentes.**



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

A ordem jurídica tutela não apenas bens materiais ou aqueles patrimoniais, mas também aqueles bens de índole moral, bens que, às vezes, são psíquicos, sentimentais, relacionados à esfera íntima, a privacidade da pessoa, como a honra.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em matéria de dano moral, já está razoavelmente sedimentado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral, em si, desnecessita de ser provado, posto que não é possível provar o sentimento íntimo de qualquer pessoa. Assim, exige-se meramente a prova da existência do fato que gerou a dor, o sofrimento. Todavia, esse fato, além de ser provado, necessita ser potencialmente ensejador da dor moral, segundo os sentimentos do homem-médio ou, em outras palavras, como não é possível provar que o fato provocou efetivamente dor íntima no ofendido, a sensação de dor narrada pela vítima deve ser capaz de ser sentida pelo homem comum se submetido ao mesmo fato ocorrido.

Para gerar o direito a indenização, o fato há de ser grave o suficiente para provocar transtornos mentais e abalo à moral e integridade



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

da pessoa, causando-lhe sofrimento e angústia ou, conforme palavras de SAVATIER, "um sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". O dano moral indenizável é somente aquele que, para além de alcançar somente os aspectos mais íntimos da personalidade humana, também impõe uma depreciação na imagem, ou na honra, da pessoa perante a sociedade.

Em resumo, para configuração do dano moral, não basta o mero sentimento pessoal de desapontamento, dissabor ou aborrecimento. O dever de indenizar decorre da constatação de que o fato é capaz de causar esses mesmos sentimentos - sofrimento, vexame ou humilhação, máculas na honra, na dignidade, na reputação, na personalidade ou no conceito pessoal ou social do indivíduo - a qualquer indivíduo-médio que a ele for submetido.

A partir da ideia clássica de dano moral individual, chega-se ao conceito de dano moral coletivo. Nesse caso, o foco principal deixa de ser a pessoa individualmente considerada, para dar lugar à proteção transindividual dos interesses tutelados. O dano moral coletivo seria, portanto, a lesão dos direitos da personalidade de um determinado grupo ou classe de pessoas objetivamente consideradas, com ocorre nos casos de violação dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos (CDC, art. 81). Uma vez provada a conduta antijurídica violadora dos direitos da coletividade, o dano moral ser caracteriza *in re ipsa*. Vale dizer, o dano moral à coletividade resulta caracterizado independentemente da prova de que cada indivíduo tenha sofrido abalo psicológico em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelo agente agressor.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Em outras palavras, muito embora o dano moral coletivo tenha origem na clássica ideia de dano moral individual, com ele não se confunde. Melhor dizendo, o dano moral individual é eminentemente subjetivo e para sua caracterização demanda, no plano fático, a constatação, pelo menos em tese, do dano, da lesão, da angústia, dor, humilhação ou sofrimento do lesado, ao passo que o dano moral coletivo é de natureza objetiva, caracterizado como *damnum in re ipsa*, ou seja, verificável de plano pela simples análise das circunstâncias que o ensejaram.

Portanto, para a constatação do dano moral coletivo não é necessária a ocorrência de fatores subjetivos, como o constrangimento, a angústia, a humilhação ou eventual dor moral de alguém individualmente considerado. Se estas vierem a ocorrer e a se manifestar no grupo ou comunidade atingida caracterizar-se-ão apenas como efeitos do ato lesivo perpetrado pelo infrator.

Nas valiosas lições de Raimundo Simão de Melo:

“Não mais se discute no Direito Brasileiro sobre o cabimento de dano moral individual, porque a Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) assegura-o explicitamente quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, em consequência, a sua indenização. Há divergência, contudo, quando se fala em dano moral coletivo. Não existe conceito legal nem doutrinário assentado sobre o tema. Mas, partindo-se do conceito de dano moral lato sensu, como sendo a violação dos direitos da personalidade, pode-se dizer que “dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade” (in Melo. Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 3ª edição – São Paulo: Ltr, 2008. p. 104).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

E prossegue, afirmando que:

“O dano moral sempre foi compreendido no nosso sistema jurídico como decorrente da dor em sentido moral de mágoa, de pesar e de aflição sofridos pela pessoa física. Porém, a partir da Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza etc., como e infere do disposto nos incisos V e X do art. 5º, que estendem sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica e das coletividades, para assegurar a sua credibilidade e respeitabilidade no seio da sociedade.” Em seguida, arremata: “Quanto ao dano moral coletivo lato sensu, a legislação infraconstitucional, apoiada na Constituição Federal, o acolhe explicitamente. É o caso da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que no art. 1º e incisos dispõe: ‘Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...’. Ademais, o art. 6º e incisos VI e VII da Lei nº. 8.078 (código de defesa do Consumidor) asseguram como direitos básicos do consumidor: ‘a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’ (inciso VI) e ‘o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados’ (inciso VII). [...] A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como bem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo stricto sensu. No Direito do Trabalho não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico etc), por revista íntima etc. O primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massas, que é a característica da sociedade contemporânea” (ob. cit. acima. p. 104/105). (Destques nossos).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

A matéria foi igualmente bem elucidada por Carlos Alberto Bittar Filho, em artigo jurídico intitulado: “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 12, pp. 44/62”, *verbis*:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil (...).”

No mesmo diapasão, caminha a jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores, conforme se infere das ementas dos seguintes arestos dos c. TST e STJ:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESCISÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA. LIDE SIMULADA. Resta delineado nos autos que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

postura da empresa, em proceder ao desligamento dos empregados com mais de um ano de serviço, através de acordos homologados na justiça, atenta contra a dignidade da justiça. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Houve o arbitramento de multa de R\$1.000,00 por descumprimento das obrigações negativas determinadas na ação civil pública: abster-se de encaminhar os empregados à Justiça do Trabalho com a finalidade de obter homologação de rescisões do contrato de trabalho e de utilizar-se do judiciário trabalhista como órgão homologador das rescisões contratuais, sem real conflito entre as partes. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo infligido em face da prática lesiva - homologação de acordos trabalhista, utilizando-se do aparato judiciário com fim fraudulento, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelos danos decorrentes da conduta da empresa. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença que condenou a empresa a pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. Ocorreu a preclusão consumativa para a parte, quando interpôs recurso de revista da v. decisão recorrida, que foi considerado intempestivo pela v. decisão recorrida, sem que a empresa interpusse agravo de instrumento. Não é, portanto, cabível a interposição de novo recurso de revista, de modo adesivo.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A DEZ HORAS. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO 1. As regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho constituem conquista social histórica da classe trabalhadora e tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral. 2. Ressalte-se que, quando da criação da OIT, a sociedade brasileira assumiu solenemente, perante a comunidade internacional, o compromisso de adotar a legislação trabalhista capaz de limitar a duração diária e semanal do trabalho. 3. A imposição deliberada de jornadas superiores a dez horas por determinado empregador a inúmeros de seus empregados evidencia o caráter coletivo da lesão e potencializa os seus efeitos nefastos, porquanto deprecia as condições de vida, inclusive



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

daqueles trabalhadores que não estão vinculados à empresa infratora. De fato, as empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de atender a legislação trabalhista perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Trata-se de lógica perversa na qual o bom empregador vê-se compelido a sonegar direitos trabalhistas como condição para a sobrevivência da sua empresa no mercado, cada vez mais marcado pela competição. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 6. Frise-se que, na linha da teoria do - danum in re ipsa -, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 299220135090010, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 155005620105170132, 15500-56.2010.5.17.0132, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

Portanto, uma vez comprovada a violação de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos dos trabalhadores, não há dúvida de que a lesão generalizada atrai a indenização por danos morais coletivos. Como dito alhures, o dano moral não precisa ser comprovado, pois não é possível mensurar ou mesmo aferir o sentimento íntimo de uma pessoa ou de um grupo delas. Basta que o fato que gerou a dor, o sofrimento, a angústia, o desrespeito aos direitos mínimos civilizatórios dos trabalhadores seja demonstrado e que o fato seja potencialmente ensejador da dor moral, segundo os sentimentos do homem-médio. Noutra dizer, em se constatando lesão aos bens jurídicos coletivamente tutelados, impõe-se a indenização compensatória e/ou reparatória do dano.

Reafirmo: pouco importa para prova da ocorrência do dano moral coletivo a demonstração de dor e/ou sofrimentos psíquicos dos trabalhadores individualmente considerados. Ante a transindividualidade



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

dos bens jurídicos protegidos, o dano moral deve ser aferido de com base, exclusivamente, na extensão fato perpetrado pelo agente agressor. As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.

Assim, a busca pela reparação individual dos danos morais, por si só, não é capaz de retirar a natureza meta ou transindividual da reparação que se busca em ações coletivas, notadamente nos dias de hoje em que a sociedade de massa torna-se cada vez presente no cotidiano das grandes metrópoles.

À guisa de ilustração, pensemos nas hipóteses trazidas à ilustração pelo insigne Professor Raimundo Simão de Melo, como, *v.g.*, em casos de degradação do meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico etc.) e dos casos de revista íntima. Ora, não haveria nessas situações, em casos nos quais a conduta do empregador se dirige ao um grupo de trabalhadores ou a generalidade deles, dano moral à coletividade dos trabalhadores? Não haveria nesse caso lesão transindividual, de modo a autorizar a sua reparação ou mesmo compensação em ações de natureza coletiva? É óbvio que sim! E é irrelevante que algum trabalhador busque a reparação do dano perpetrado individualmente. Uma vez verificada que a conduta atinge um considerável número de pessoas, a tutela jurisdicional pode perfeitamente ser buscada coletivamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

O trabalhador detém o direito constitucional de respeito ao patamar mínimo civilizatório, oriundo precipuamente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III, e 170, *caput*, ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil e dos princípios vetores da Ordem Econômica, respectivamente, e no artigo 7º, e seus incisos, que asseguram ao empregado a observância dos direitos mínimos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

No caso ora em estudado, foi bem comprovado que os Reclamados, em especial o **BANCO CIFRA S/A**, incidem na prática **reiterada de violação dos direitos básicos de seus trabalhadores**, na medida em que realizam a intermediação de inúmeros trabalhadores com empresas de serviços ligados à atividade fim do BANCO tomador. Noutro dizer, fora das hipóteses reconhecidamente válidas pela jurisprudência majoritária do C. TST (Súmula nº. 331 e subitens) e ao arrepio do art. 9º da CLT.

Com efeito, indene de dúvidas que os fins não justificam os meios, de modo que os trabalhadores não podem mais ser colocados abaixo do patamar mínimo civilizatório estabelecido pela ordem jurídica (CRFB, art. 7º, e seus incisos), deixando-os à margem ainda de direitos básicos previstos na legislação infraconstitucional. Sendo assim, está caracterizado o ato ilícito generalizado, capaz de atrair a indenização por danos morais coletivos.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Uma vez comprovada a conduta ilícita generalizada em face dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, o ato configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, independentemente da prova da dor, da angústia, do sofrimento pessoal de cada trabalhador como ente da coletividade. Portanto, o dano moral à coletividade de trabalhadores prejudicados pela artimanha engendrada pelo Réu está sacramentado.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado pelo Juízo, de acordo com a situação específica do caso levado a seu conhecimento. Tal como afirmado pelo Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, *“o valor da indenização do dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso (...). A opção atual do arbitramento pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a dosar, após a análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto”*. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. LTr. 2007. Páginas 212-213).

Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade consubstanciado na capacidade financeira do ofensor (uma das maiores instituições financeiras do País, que tem como seu acionista majoritário o Banco BMG), na necessidade de impor condenação pedagógica (se generalizada a infração, o efeito inibidor só se obtém a partir de uma sanção que efetivamente cause algum desconforto no agente), no grau de ofensividade da conduta, na imperatividade do respeito à dignidade humana e no valor social do trabalho e na lesão dos atributos da personalidade humana, no tempo aproximado em que a lesão vem sendo perpetrada (pelo menos desde o ano de 2005, época do início de apuração dos fatos pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

Parquet), entendo ser adequado ao *quantum* indenizatório o valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), por atingir a finalidade punitivo-pedagógica do instituto, reversível ao **FAT – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**.

A segunda Reclamada, em razão da sua participação na fraude perpetrada pelo primeiro Réu, deve responder solidariamente pelos créditos devidos ao Autor, nos termos dos artigos 9º da CLT c/c os artigos 186 c/c art. 942 do Código Civil.

Os juros e a correção monetária, no que se refere especificamente à indenização ora deferida, deverão ser computados na forma da **Súmula nº. 439 do TST, in verbis:**

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, no item, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais coletivos de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), por atingir a finalidade punitivo-pedagógica do instituto, reversível ao **FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador**.



PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em **REJEITAR** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelos Réus em contrarrazões e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, para condenar o **BANCO CIFRA S/A**, a: **(i)** registrar como bancários todos os atuais e futuros trabalhadores admitidos para prestação de serviços em sua atividade-fim, seja por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; **(ii)** abster-se de contratar por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta para fornecimento/terceirização de mão de obra relacionada à sua atividade-fim, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº. 6.019/74, sob pena de *astreintes* diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e **(iii)** cumprir com relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços as normas específicas dos bancários, assim como acordos e convenções coletivas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e condenar a empresa **SIMPLES PARTICIPAÇÕES e PROMOÇÕES LTDA** a: **(i)** abster-se de contratar por meio de empresa do mesmo grupo ou qualquer outra interposta para fornecimento/terceirização de mão de obra relacionada à sua atividade-fim, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº. 6.019/74, sob pena de *astreintes*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 42
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0062700-64.2008.5.01.0006 - ACP

diárias de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e **(b)** condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais coletivos de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), por atingir a finalidade punitivo-pedagógica do instituto, reversíveis ao **FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas em reversão de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, pelos Reclamados, calculadas sobre o valor de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais).

Rio de Janeiro, 01 de março de 2016.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

MASO/rls/mbm